



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001313-80.2015.815.0000.

ORIGEM: 6.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Oi Móvel S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

AGRAVADO: Associação dos Servidores do Trabalho da Décima Terceira Região.

ADVOGADO: Marcos Antônio Souto Maior Filho.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LINHAS QUE PERMANECEM EM ATIVIDADE EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR PROLATADA EM ANTERIOR AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REFERENTE ÀS MESMAS PARTES. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO NA AÇÃO EM QUE FOI CONCEDIDA A PRIMEIRA LIMINAR E NÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROVIMENTO.

Se em ação de obrigação de fazer, foi prolatada decisão liminar determinando a reativação de linhas telefônicas dos membros de uma associação, o cancelamento de alguns desses serviços, em razão da desfiliação de associados, deve ser postulado na ação em que foi concedida a liminar e não em ação autônoma.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001313-80.2015.815.0000**, em que figuram como partes Oi Móvel S/A e Associação dos Servidores do Trabalho da Décima Terceira Região.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **dar provimento ao Agravo.**

VOTO.

A **Oi Móvel S/A.** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 32/37, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada pela **ASTRA 13.ª – Associação dos Servidores do Trabalho da Décima Terceira Região**, que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão e o cancelamento da cobrança de débitos referentes a linhas telefônicas reativadas indevidamente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Em suas Razões, arguiu a ausência de interesse de agir, alegando que o cancelamento das linhas telefônicas a que se refere a Ação de origem deveria ser requerido na Ação de Obrigação de Fazer n.º 0024661-12.2013.815.2001, em face

dela manejada pela Agravada, com o fim de obter a reativação de serviços de telefonia, que haviam sido suspensos por causa de débitos supostamente indevidos.

Alegou, no mérito, que agiu no estrito cumprimento de um dever legal ao manter ativas as linhas telefônicas cujo cancelamento se pleiteia, porquanto naquela Ação houve decisão judicial nesse sentido, e sustentou a irrazoabilidade do prazo para cumprimento da Decisão agravada e do valor fixado a título de *astreintes*.

Requeru, com êxito, f. 737, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela reforma da Decisão, para que seja afastada a cominação de multa ou reduzido o valor fixado.

Contrarrazoando, f. 745/755, a Agravada apresentou um histórico do Processo n.º 0024661-12.2013.815.2001, afirmando que nele foi prolatada, no dia 28 de junho de 2013, decisão liminar determinando a reativação das linhas telefônicas dos seus associados, cujo cumprimento pela Agravante só foi comunicado ao Juízo em 18 de junho de 2014.

Alegou que, durante esse longo período de descumprimento da liminar, alguns dos seus associados se desligaram dos seus quadros e, apesar disso, suas linhas telefônicas permaneceram ativas, o que vem lhe ocasionando prejuízos.

Requeru a reconsideração da Decisão de f. 737/737-v, que deferiu o efeito suspensivo requestado pela Agravante, e o não conhecimento deste Agravo, argumentando que não foi observada a exigência do art. 526, do Código de Processo Civil, e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 771/775, pugnou pela rejeição da preliminar recursal de inobservância do art. 526, do CPC, ao argumento de que não é suficiente a mera alegação de que tal exigência não foi cumprida pelo Agravante, sendo necessária a apresentação de prova nesse sentido, e da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a discussão sobre a cobrança por serviços de telefonia cancelado justifica o ajuizamento de ação própria, e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

A Agravada requereu o não conhecimento do Recurso, ante a suposta inobservância do disposto no art. 526, do CPC¹, porém não se desincumbiu do ônus de provar, especialmente por certidão da Escrivania, que a Agravante não requereu, no prazo legal, a juntada, aos autos do processo de origem, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, pelo que **rejeito a preliminar recursal**.

O Recurso é tempestivo, f. 39, e o preparo foi recolhido, f. 29/30, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Ação de Obrigação de Fazer n.º 0024661-12.2013.815.2001, f. 89/109,

¹ Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

foi ajuizada pela ASTRA 13.^a em face da Oi Móvel S/A. com o fito de obter a reativação das linhas telefônicas arroladas às f. 159/171 e a reparação dos danos morais decorrentes da suposta suspensão indevida dos serviços de telefonia.

Por outro lado, na Ação de origem deste Recurso, a Agravada pretende o cancelamento de algumas daquelas linhas, listadas na Inicial, f. 580/582, argumentando que os respectivos titulares não são mais seus associados, e, também, a indenização por danos morais oriundos da recusa da Agravante em atender ao requerimento de cancelamento.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, na primeira Ação, e a Oi Móvel S/A foi intimada para reativar os serviços de telefonia móvel informados pela própria ASTRA 13.^a, pelo que não pode ser compelida, numa outra ação, liminarmente, a cancelar os mesmos serviços a requerimento da mesma parte.

Embora o considerável lapso temporal decorrido entre a Decisão liminar na primeira Ação e seu cumprimento pela Agravante possa repercutir no quadro de associados da Agravada, eventuais desfiliações devem ser comunicadas nos autos em que foi prolatada aquela Decisão liminar, cuja manutenção ou modificação deve ser apreciada e decidida pelo Juízo competente e não em ação autônoma.

Posto isto, considerando a inadequação da via eleita, está ausente a verossimilhança das alegações, pelo que, **conhecido o Agravo, dou-lhe provimento para, reformando a Decisão, indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator